DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2937/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1556/2013
PROTOCOLO	: 1390160

ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - SESAU
ORDENADOR	: LEANDRO MAZINA MARTINS
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 296/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2012
INTERESSADO (A)	: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA.
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS TAIS COMO: EXERCITADOR ELÁSTICO, BOLA BOBATH, BICICLETA HORIZONTAL E OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – SESAU.
VALOR	: R$ 69.000,00 (SESSENTA E NOVE MIL REAIS)

Em análise a execução financeira do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 095/2012, que originou o contrato nº 296/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – SESAU e a empresa Comercial Isototal Ltda., visando à aquisição de equipamentos médicos tais como: exercitador elástico, bola bobath, bicicleta horizontal e outros, para atender a Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAU.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9110/2015 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-21089/2016 (fls. 848-853), manifestou-se pela regularidade da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ªPRC – 2412/2017 (fls. 854/855) opinando pela regularidade da respectiva execução financeira, com ressalva e imposição de multa ao responsável em razão da

remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo:

Notas de Empenho	R$ 69.000,00
Notas Fiscais	R$ 69.000,00
Pagamentos	R$ 69.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 296/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande – SESAU e a empresa Comercial Isototal Ltda., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

nº 160/2013 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Mazina Martins, responsável à época, portador do CPF nº 273.383.631-53, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC